



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2524198 - GO (2023/0450127-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO LOVO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. FALTA GRAVE. SÚMULA N. 7 DO STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, dando provimento ao recurso interposto pela acusação para restabelecer a decisão que reconheceu a prática de falta grave.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prática da conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, durante a execução de outra pena, configura falta grave, mesmo que a punibilidade tenha sido extinta por detração penal.
3. A defesa alega que o recurso especial não deveria ter sido conhecido, em razão da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas, argumentando que a acusação buscou apenas o revolvimento fático-probatório aos autos de origem.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ entende que a prática da conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, mesmo sem pena corpórea, continua sendo classificada como crime e enseja o reconhecimento de falta grave durante a execução de outra pena.
5. A decisão agravada baseou-se na reavaliação jurídica dos fatos incontroversos, sem reexame do conjunto fático-probatório, afastando a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
6. A extinção da punibilidade pela detração penal não impede o reconhecimento de falta grave, pois houve condenação pela prática do crime.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A prática da conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 durante a execução de outra pena configura falta grave. 2. A reavaliação jurídica dos fatos incontroversos não configura reexame de provas, afastando a aplicação da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 28; Lei n. 7.210/1984, arts. 52 e 118, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 525.107/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 1/10/2019; STJ, AgRg no REsp 1.497.675/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/6/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2524198 - GO (2023/0450127-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **LUIS FERNANDO LOVO DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. FALTA GRAVE. SÚMULA N. 7 DO STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, dando provimento ao recurso interposto pela acusação para restabelecer a decisão que reconheceu a prática de falta grave.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prática da conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, durante a execução de outra pena, configura falta grave, mesmo que a punibilidade tenha sido extinta por detração penal.

3. A defesa alega que o recurso especial não deveria ter sido conhecido, em razão da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas, argumentando que a acusação buscou apenas o revolvimento fático-probatório aos autos de origem.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ entende que a prática da conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, mesmo sem pena corpórea, continua sendo classificada como crime e enseja o reconhecimento de falta grave durante a execução de outra pena.

5. A decisão agravada baseou-se na reavaliação jurídica dos fatos incontroversos, sem reexame do conjunto fático-probatório, afastando a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

6. A extinção da punibilidade pela detração penal não impede o reconhecimento de

falta grave, pois houve condenação pela prática do crime.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A prática da conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 durante a execução de outra pena configura falta grave. 2. A reavaliação jurídica dos fatos incontroversos não configura reexame de provas, afastando a aplicação da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 28; Lei n. 7.210/1984, arts. 52 e 118, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 525.107/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 1/10/2019; STJ, AgRg no REsp 1.497.675/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/6/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 638/341 interposto por LUIS FERNANDO LOVO DA SILVA contra decisão monocrática de fls. 621/627 que conheceu do agravo em recurso especial, para conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela acusação, a fim de cassar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO no julgamento do Agravo em Execução Penal n. 5210908-21.2023.8.09.0000 e restabelecer a decisão do juízo da 1ª Vara de Execução Penal de Goiânia/GO.

A decisão agravada, em síntese, fez prevalecer a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao impor que a prática pelo ora agravante da conduta prevista no art. 28, da Lei n. 11.343/2006, deve levar ao reconhecimento de falta grave quando cometido durante a execução de outra pena.

Em suas razões, a defesa sustenta que o recurso especial não deveria ter sido conhecido, em razão de estar em desacordo com a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a qual impõe o não conhecimento do recurso especial cuja pretensão seja a de realizar o revolvimento às provas dos autos de origem. Para tanto, alega que a irresignação da acusação nas razões recursais se restringiu a buscar o mero reexame fático-probatório, sendo temerário que o STJ substitua as instâncias ordinárias no exame das circunstâncias fáticas do caso concreto, sob pena de subversão do sistema processual pátrio.

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de ser negado provimento do

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso subjacente.

Não obstante o empenho do agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

A jurisprudência deste Sodalício é firme no entendimento de que, para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a verificação de violação da lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

No entanto, esta Corte também entende que a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação de fatos tidos por incontroversos pelas instâncias ordinárias não constituiu reexame de provas, sendo perfeitamente admitida na via do Recurso Especial, afastando-se, consequentemente, a aplicação da referida Súmula.

No presente caso, o MPGO demonstrou suficientemente a superação da Súmula n. 7 do STJ, tendo em vista que o caso submetido à análise via recurso especial não demandou qualquer revolvimento ao acervo probatório dos autos de origem, porquanto a análise jurídica das teses acusatórias se baseou apenas nos fundamentos e nas assertivas contidos nos votos que compuseram o acórdão recorrido.

Nessa senda, vale lembrar que o TJGO, nos termos do voto condutor, havia afastado a homologação da falta grave realizada pelo juízo das execuções penais, por entender que a prática do art. 28, da Lei n. 11.343/2006 pelo ora agravante não deveria produzir efeitos na seara da execução penal, considerando que o magistrado que o condenou por tal conduta declarou-lhe extinta a punibilidade, por considerar já cumprida a reprimenda relativa a tal conduta, já que o agravado se encontrava preso preventivamente por vários meses. Vejamos:

"Infere-se dos autos em execução penal (SEEU) de nº 0129019.03.2017.08.09.0175, que o Agravante foi condenado à pena de 17 (dezessete) anos e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime fechado.

Posteriormente, já no regime semiaberto, o Agravante regrediu ao regime fechado, após conhecimento do Juízo da Execução Penal e realização de audiência específica para apuração, em razão da suposta prática de novo fato doloso na data de 18 de maio de 2021.

No ensejo, ao que consta nos autos de nº 5245356.32.2021.8.09.0051, Luís Fernando Lovo da Silva, teria, em tese, praticado os crimes previstos nos artigos 150 e 163, do Código Penal Brasileiro e no artigo 33, da Lei nº 11.343/06.

Em seguida, após instrução processual, foi publicada decisão proferida nos autos principais retromencionados, em que o Acusado foi absolvido das imputações referentes aos dois primeiros delitos (artigos 150 e 163, do Código Penal), sendo que a terceira infração penal (artigo 33, da Lei nº 11.343/06 – tráfico de drogas), foi desclassificada para a prevista no artigo 28, da mesma Lei (posse de drogas para uso pessoal).

No voto da eminente Relatora em substituição, após acolher na íntegra o parecer ministerial de cúpula, o recurso foi conhecido e desprovido, para manter a decisão que regrediu o Apenado, nos termos do artigo 118, inciso I, da Lei de Execuções Penais.

Entretanto, com a devida vênia, DIVIRJO do Voto da insigne Relatora, porque compreendo que a declaração de extinção da punibilidade do Agravante, pela detração penal, consiste em uma espécie na prescrição da pretensão punitiva, não pode surtir nenhum efeito maléfico ao Apenado.

Isso porque, em consulta ao processo originário, pode se extrair da sentença de mov. nº 116, publicada em 08 de novembro de 2021, que o Magistrado de 1º Grau registrou que: “Abstenho-me de promover a dosimetria do crime de porte de droga para consumo próprio. Tal delito não comina pena corporal e o réu já se encontra preso preventivamente há quase 6 meses, razão pela qual dou por cumprida a reprimenda, ao mesmo tempo em que DECLARO EXTINTA a punibilidade do sentenciado.”

Assim, não obstante a independência das esferas administrativa e penal, entendo que, no caso concreto, a falta grave não pode motivar, de modo idôneo, a regressão do regime para o modo fechado, pois caracterizaria indevido reflexo de fato em relação ao qual foi declarada a prescrição da pretensão punitiva.

Então, uma vez reconhecida a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena do ora Agravante, não tendo havido recurso da acusação e encontrando-se os autos arquivados atualmente, no âmbito do processo criminal em que se apurava a pretensa prática de fato, impõe-se a revogação dos efeitos jurídicos que foram determinados judicialmente, tonando-se sem efeito a homologação da falta grave” (fls. 476/477).

Por seu turno, o voto divergente do acórdão de origem adotou entendimento que encontra amparo na atual jurisprudência desta Corte e que, portanto, prevaleceu e levou ao provimento do recurso especial. Vejamos:

“Na sentença proferida nos autos n. 5245356-32.2021.8.09.0051, em trâmite na 7ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia-GO, denota-se que, a despeito da

absolvição do Agravante acerca das imputações referentes aos crimes descritos nos artigos 150 e 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, houve condenação pela infração penal constante ao artigo 28 da Lei 11.343/06.

Em outras palavras, o Réu foi condenado por fato definido como crime doloso, o que, por si só, enseja o reconhecimento da falta grave, nos termos do artigo 52, primeira parte, da Lei de Execução Penal.

De mais a mais, mesmo que avenge a suposta natureza controvertida do delito previsto no artigo 28, da Lei de Tóxicos, é certo que, nos termos da jurisprudência atual, a referida conduta continua sendo prevista como fato criminoso no ordenamento jurídico.

Vale dizer que, nada obstante a despenalização da posse para consumo próprio de entorpecentes, não houve a descriminalização da referida conduta no ordenamento jurídico pátrio, porquanto ainda existe e possui efeitos jurídicos penais.

[...]

Outrossim, não há que se falar em violação aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, notadamente porque a conduta descrita no artigo 28, da Lei de Drogas ainda é criminalizada em solo brasileiro e, por decorrer de comando legal expresso, não há espaço para não aplicá-la, muito menos justificativa concreta e específica para tanto.

Portanto, reconhecida a prática do crime em testilha, tem-se que a regressão do Apenado é medida necessária, devendo ser mantida, nos termos do artigo 118, I, da Lei de Execuções Penais” (fls. 481/483).

Vale lembrar que esta Corte se posiciona no sentido de que a prática da conduta prevista no art. 28, da Lei n. 11.343/2006, mesmo não levando à aplicação de pena corpórea, continua sendo classificada como crime e, portanto, enseja o reconhecimento de falta grave quando cometido durante a execução de outra pena. Nesse sentido, precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. ART. 28 DA LEI 11.343/2006. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. CONECTIVOS LEGAIS APLICÁVEIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em relação à posse de droga para uso próprio, esta Corte fixou entendimento no sentido de que, embora o art. 28 da Lei 11.343/06 não mais preveja a pena privativa de liberdade para esse delito, o fato continua sendo classificado como crime, ensejando o reconhecimento de falta grave quando cometido durante a execução.

2. Diante disso, é de se registrar que a prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta a regressão de regime, a alteração da data-base para a obtenção de

novos benefícios na execução da pena - à exceção do livramento condicional, do indulto e da comutação da pena -, e a perda de até 1/3 dos dias remidos, nos exatos termos do entendimento da Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 1.364.192/RS, sob o rito de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C), consolidado nas Súmulas 441, 535 e 534 do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 525.107/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 8/10/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CARACTERIZAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRÁTICA. CRIME. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. CONTRARIEDADE AO ART. 5º, LIV, LV E LVII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. REPERCUSSÃO GERAL DE PROCESSOS SUBMETIDOS A EXAME NO STF NÃO PRODUZ EFEITOS NESTA CORTE.

[...]

2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a prática do crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, no curso da execução penal, constitui falta grave, a despeito de o referido delito não ser apenado com pena privativa de liberdade.

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.497.675/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 15/6/2018.)

Ademais, no caso analisado, embora o juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia/GO possa ter extinto a punibilidade do agravado pela prática do art. 28, da Lei n. 11.343/2006, ele só o fez porque considerou que o tempo passado por ele em prisão preventiva durante a instrução criminal já serviria como uma reprimenda suficiente para punição pela conduta cometida.

Dessa forma, houve, de fato, uma declaração judicial condenatória que impôs a prática de um crime ao agravado, tendo o magistrado sentenciante, somente após condená-lo, se abster de aplicar-lhe uma nova reprimenda, por entender que o agravado já foi submetido a penalidade corpórea cautelar que faria as vezes de uma nova pena restritiva. Portanto, a detração imposta pelo magistrado operou efeitos como se já tivesse havido a execução de toda a pena que seria aplicada ao agravado, situação esta que só poderia existir com uma condenação anterior que resultasse na própria execução e, portanto, na extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena.

Tal efeito é diverso ao que ocorre na prescrição, já que, quando reconhecida a sua presença, ela não causa uma condenação ao réu. Por sua vez, tal situação é bastante diferente do caso dos Autos n. 5245356-32.2021.8.09.0051, no qual o juiz sentenciante condenou o agravado, mas apenas se absteve de lhe aplicar uma penalidade.

Portanto, uma vez reconhecida a prática do crime previsto no art. 28, da Lei n. 11.343/2006, ele deve ensejar a configuração da falta grave ao agravado, ainda que tenha havido a detração penal total em relação à pena que seria aplicada para fins de punição do referido delito, bem como devem ser aplicadas as consequentes penalidades administrativas em decorrência da falta grave, nos termos da Lei n. 7.210/1984.

Destarte, não há que se falar em ofensa à Súmula n. 7 do STJ no provimento do recurso especial interposto pela acusação, como ocorreu na decisão agravada, já que a análise jurídica supraelencada se baseou inteiramente na moldura fática delineada pela instância de origem, tendo apenas ocorrido uma requalificação jurídica dos fatos narrados, impondo-lhes a correta interpretação para o caso concreto.

Aproveito para colacionar precedentes desta Corte que tratam de casos análogos em que não há violação da Súmula n. 7 do STJ na reavaliação jurídico-interpretativa dos fatos narrados nas decisões das instâncias de origem (grifos nossos):

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TORTURA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROCEDÊNCIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

1. O exame da controvérsia prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a mera reavaliação de fatos incontroversos, expressamente descritos na sentença e no acórdão recorrido. Portanto, não há falar em contrariedade ao que dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.086.693/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE COMPROVAÇÃO DO APONTADO DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO.

[...]

7. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado em recurso especial, a teor do que enunciado na Súmula n. 7 do STJ. O caso em análise, diversamente, requer apenas a reavaliação de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória. Depende, ademais, da definição, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, vis-à-vis os elementos (subjettivos e objetivos) do tipo penal respectivo.

8. Agravo regimental não provido. [...]

(AgRg no AREsp n. 2.134.120/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSA IDENTIDADE E INDUÇÃO À EXPLORAÇÃO SEXUAL. CONSUNÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. TRIBUNAL ESTADUAL QUE ABSOLVEU O RÉU DA PRÁTICA DO CRIME-FIM. RECONHECIMENTO DAS CONDUTAS AUTÔNOMAS PELO STJ. CONDENAÇÃO POR FALSA IDENTIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. LEGITIMIDADE DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

7. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica, de acordo com entendimento pacificado nesta Corte, a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos constantes do acórdão de apelação é possível em sede de recurso especial, não havendo se falar em vulneração da Súmula 7 do STJ (AgInt no AREsp 661.530/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/10/2019). No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte Superior verifique se o conteúdo do conjunto probatório autorizaria a condenação do réu, e a resposta é certamente positiva.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.928.679/SP, relator Ministro

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL - CP. 1) RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. DINÂMICA DOS FATOS QUE DEVE SER ANALISADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. "IN DUBIO PRO SOCIETATE". 2) ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INAPLICÁVEL. REVALORAÇÃO DE PROVAS. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A discussão de fatos incontroversos constantes das decisões das instâncias ordinárias não configura o revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.730.559/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 9/4/2019.)

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.524.198 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0450127-5

Número de Origem:

01290190320178090175 1290190320178090175 521090821 52109082120238090000

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : LUIS FERNANDO LOVO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS FERNANDO LOVO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2024